



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO

Boletim Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58398-000 — REMÍGIO — Paraíba

Nº 017/98

Remígio, 03 de Julho de 1998.

LEI Nº 531/98

De 03 de julho de 1998.

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CRIA NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Remígio, Estado da Paraíba. Faço Saber que a Câmara Municipal de Remígio aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Remígio, Estado da Paraíba, são instituídos na forma estabelecida nesta Lei.

DO ORGANOGRAMA ADMINISTRATIVO

Art. 2º - Os Cargos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo do município de Remígio (PB) são os constantes do Organograma anexo I, os quais estão distribuídos em órgãos de atividade meio e órgãos de atividade fim, formando o escalão de primeiro nível hierárquico da administração municipal, sob a égide do Prefeito Municipal. Os demais Cargos a partir do 2º escalão, são considerados de apoio e assessoramento, e estão representados no referido organograma.

CAPÍTULO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 3º - O Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Remígio (PB) é constituído de um Quadro Permanente e um Quadro Suplementar, anexos II. e III respectivamente, integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico aplicável aos servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos de Provimento Efetivo é o Estatutário.

Art. 4º - O referido Plano é determinante da capacitação e do desenvolvimento funcional dos servidores, identificados por categorias funcionais.

Art. 5º - O sistema de organização dos cargos da Prefeitura Municipal de Remígio (PB), baseia-se nos conceitos de categoria funcional.

Art. 6º - Para efeito desta Lei:

I - Servidor, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo.

II - Cargo é um conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas a um servidor, que agrega determinadas funções definidas em Lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico;

III - Função é o conjunto de tarefas e atribuições desempenhadas pelo ocupante de um cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO

Boletim Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58398-000 — REMIGIO — Paraíba

1º 017/98

Remigio, 03 de Julho de 1998.

- IV - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade que devem ser cometidas a um servidor;
- V - Categoria Funcional é o conjunto de atividades identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigidos para o seu desempenho;
- VI - Carreira é o escalonamento das classes, explicitando a forma de progressão funcional, do nível inicial até o final;
- VII - Grupo Ocupacional é o conjunto de classes correlatas quanto à natureza das atribuições e o grau de conhecimentos necessários ao desempenho das respectivas atribuições, abrangendo várias atividades e qualificação para o exercício dos respectivos cargos.
- VIII - Nível são as faixas salariais da mesma classe, que tem por função diferenciar os servidores pelos seus atributos pessoais, profissionais e de tempo de serviço.

Art. 7º - O Quadro Permanente, organizado em plano de carreira, é constituído dos cargos de provimento efetivo constantes do anexo IV, distribuídos nos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Técnico de Nível Superior - TNS
- II - Técnico de Nível Médio - TNM
- III - Magistério Público - MAG
- IV - Apoio Administrativo - AAD
- V - Apoio Operacional - AOP

Art. 8º - O Quadro Suplementar de Pessoal - QSP é constituído dos cargos públicos da Administração Direta do Município constantes do anexo V que, a partir da vigência desta Lei, não façam parte do Quadro Permanente e serão extintos a medida em que vagarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos em extinção, integrantes do quadro suplementar, são os constantes do anexo III, a esta Lei.

Art. 9º - Os cargos ou Categorias Funcionais e quantitativos constantes dos anexos II. e III. desta Lei, constituem o Quadro de Provimento Efetivo em Regime Estatutário da Prefeitura Municipal de Remigio (Pb).

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 10 - Os Cargos constantes do anexo VI são de Provimento em Comissão, regidos pelo critério de confiança pessoal do Chefe do Poder Executivo e a ele subordinados, para o desempenho de atividades de assessoramento, planejamento, finanças, orientação, coordenação e controle dentre outras, com vistas à formulação de programas, diretrizes e normas para a administração municipal.

Art. 11 - As nomeações para os cargos em comissão serão feitas seguindo as conveniências da Administração e as disponibilidades financeiras, ou à medida em que os órgãos que compõem a estrutura administrativa forem sendo implantados.

Parágrafo Único - Os cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 12 - A investidura em cargo de provimento efetivo somente se dará mediante nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O servidor admitido mediante concurso público ingressará no nível inicial da respectiva categoria funcional e só poderá requerer progressão funcional após decorrido o estágio probatório.

§ 2º - A estabilidade no serviço público se dará na forma que dispuser a Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO

Boletim Oficial do Município

ESTADO DA PARAIBA

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58398-000 — REMIGIO — Paraíba

Nº 017/98

Remigio, 03 de Julho de 1998.

§ 3º - Os candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão nomeados respeitando-se a ordem de classificação, a existência de vagas e a necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 13 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo em regime estatutário são estabelecidos de conformidade com a Tabela de Vencimentos dos anexos II. e III, e o seu pagamento será proporcional a jornada de trabalho.

§ 1º - Esta Lei define, em conformidade com o regime jurídico único, que a remuneração dos servidores públicos municipais terá como parâmetro a carga horária de 8 (oito) horas diárias ou de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Estabelece ainda, que, por necessidade de serviço, por interesse econômico ou administrativo do Poder Executivo, essa carga horária poderá ser diminuída e, nesses casos, a remuneração passa a ser paga ao servidor proporcionalmente ao tempo laborado, tomando como base de cálculo o valor do salário hora de cada servidor, sobre 160 (cento e sessenta) horas mensais, ou 40 (quarenta) horas semanais, ou ainda 8 (oito) horas diárias.

§ 3º - Os servidores do quadro do Magistério terão a sua carga horária definida no Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, a serem elaborados com base na nova Lei de Diretrizes e Bases - LDB.

§ 4º - O servidor efetivo que for nomeado para cargo em comissão poderá optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;
- II - pelo vencimento do cargo efetivo.

§ 5º - Não será facultado ao servidor, em nenhuma hipótese, acumular as remunerações dos dois cargos.

Art. 14 - Os padrões de remuneração dos cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas são os constantes do anexo VI, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os detentores de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, ficam obrigados a cumprir horário de trabalho em regime de tempo integral, com jornada de trabalho de 160 (cento e sessenta) horas mensais. -

§ 2º - Poderá o Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto, estabelecer representação para cargos comissionados ainda não contemplados com esse adicional, em cujo ato constará um resumo dos motivos ensejadores da medida, em *considerandos* que antecederão o texto do decreto.

Art. 15 - Funções Gratificadas estão instituídas nesta Lei, para atender a encargos de Chefias e outros cargos para as quais não existam comissão, de conformidade com o que estabelece o anexo VI.

§ 1º - As designações para as Funções Gratificadas são de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Sr. Prefeito Municipal poderá, a seu critério e através de Decreto, conceder Função Gratificada, a qual incidirá sobre o salário básico do servidor distinguido, proibida a incorporação desse adicional, qualquer que seja o tempo de sua concessão.

§ 3º - Para os servidores não comissionados que venham a ser convocados a desenvolver trabalhos em tempo integral e dedicação exclusiva, o Chefe do Executivo Municipal, através de portaria, atribuirá a este servidor uma gratificação tomando como parâmetro o nível da representação do cargo comissionado a que se assemelhar a atribuição conferida ao servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO

Boletim Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58398-000 — REMIGIO — Paraíba

Nº 017/98

Remigio, 03 de Julho de 1998.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16 - A progressão funcional dos ocupantes de cargos de provimento efetivo far-se-á pela elevação de um nível par o outro imediatamente superior e obedecerá aos seguintes critérios:

- Nível I - até 5 (cinco) anos completos;
- Nível II - mais de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos completos;
- Nível III - mais de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos completos;
- Nível IV - mais de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos completos;
- Nível V - mais de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos completos;
- Nível VI - mais de 25 (vinte e cinco) anos e até 30 (trinta) anos completos; e
- Nível VII - acima de 30 (trinta) anos;

Parágrafo Único - Quando da progressão funcional, o servidor fará jus a um acréscimo correspondente a 5% (cinco por cento) do seu vencimento básico, em conformidade com tabela do **anexo VII**.

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO

Art. 17 - A lotação representa a força do trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessários ao desempenho das atividades normais e específicas da Prefeitura, e estão descritas nas páginas de 1 a 8 do **anexo VIII**, desta Lei.

§ 1º - O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado para prestar serviço em outro órgão só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - De acordo com a necessidade do serviço e no interesse público, o Prefeito Municipal poderá designar o servidor ocioso para exercício em qualquer unidade de trabalho ou atividades em qualquer localidade do município.

§ 3º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor ex-offício ou a pedido.

§ 4º - Quando da realização de Concurso Público, poderão ser regionalizadas as vagas em qualquer categoria, para o atendimento às reais necessidades do Município.

CAPÍTULO VII DO TREINAMENTO

Art. 18 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento dos servidores tendo como objetivo:

- I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o servidor municipal para o desempenho de suas funções específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados almejados pela Administração;
- III - incrementar a produtividade e criar condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 19 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático.

Art. 20 - O treinamento será ministrado diretamente pela Prefeitura, quando possível, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais ou através de contratação de serviços de entidades especializadas que exercerão as atividades do Treinamento "in loco".

PARÁGRAFO ÚNICO - O Treinamento ainda poderá ser feito mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas fora do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO

Boletim Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

Criado pela Lei nº 274/77 de 28 de Julho de 1977

ENDEREÇO: Rua 1.º de Novembro, s/n — CEP n.º 58398-000 — REMIGIO — Paraíba

Nº 017/98

Remígio, 03 de Julho de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Treinamento ainda poderá ser feito mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas fora do Município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Todos os servidores serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e os servidores integrantes do Quadro do Magistério, serão contemplados com Plano de Carreira específico e Estatuto do Magistério, de conformidade com o que estabelece a nova Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 22 - Ficam revogadas todas as gratificações e vantagens auferidas ao servidor, em data anterior a presente Lei, inclusive aos integrantes do Quadro do Magistério, até que seja instituído o Estatuto do Magistério e o novo Plano de Carreira aprovados em Lei, salvo os direitos adquiridos.

Art. 23 - Com vistas à padronização nacional, os cargos, funções e suas respectivas atividades, bem como as atribuições estão contidas no anexo IX, e obedecem ao Código Brasileiro de Ocupações - CBO e não devem dele divergir, exceto se lei federal o modificar ou em condições de excepcionalidade reconhecida e autorizada pela Câmara Municipal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta do orçamento vigente, podendo o Prefeito Municipal, se necessário se fizer, proceder às suplementações de estilo.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revoga-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Remígio, 03 de julho de 1998


EUDÁCLER LEAL DE SOUZA
- Prefeito -